

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 4.414, DE 2016

Institui o Fundo de Amparo ao Pescador (FAP) e cria a compensação ambiental por prejuízos à atividade pesqueira.

**Autor:** Deputado MARCELO MATOS

**Relator:** Deputado ROBERTO SALES

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.414, de 2016, tem por fim instituir o Fundo de Amparo ao Pescador (FAP) e a compensação ambiental por prejuízos à atividade pesqueira. O FAP será destinado a projetos de desenvolvimento sustentável da pesca e será constituído por valores arrecadados a título de compensação por prejuízos à atividade pesqueira; recursos consignados a seu favor, na Lei Orçamentária Anual, pelos Ministérios do Meio Ambiente ou da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; doações de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País e de organismos ou entidades internacionais; rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio; e outras fontes de financiamento que lhe forem destinadas em lei.

Tais recursos serão destinados a projetos que contemplem pelo menos um dos seguintes objetivos: incremento de eficiência da cadeia

produtiva da pesca; capacitação profissional dos pescadores; modernização dos equipamentos e da estrutura logística de escoamento da produção; e melhoria da qualidade ambiental da área explorada pela atividade pesqueira.

A proposição determina que, nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório (EIA/RIMA), o empreendedor é obrigado a compensar os prejuízos identificados à atividade pesqueira. São considerados prejuízos a essa atividade: restrição de acesso a áreas utilizadas para pesca; redução dos estoques pesqueiros; e afugentamento da fauna.

O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor deverá ser suficiente para preservar a renda mensal dos pescadores em etapa anterior ao empreendimento. O registro dos pescadores a serem afetados pelo empreendimento deve constar no EIA que dá embasamento ao processo de licenciamento ambiental. A aprovação dos programas de desenvolvimento sustentável aptos a receberem recursos do FAP dar-se-á pelo órgão ambiental competente pelo licenciamento ambiental. A aplicação dos recursos será objeto de prestação de contas anual, garantida transparência das informações por meio da publicação na página dos órgãos ambientais na *internet*.

O autor justifica a proposição argumentando que os pescadores vivem em situação muito vulnerável, sendo a atividade pesqueira impactada por grandes obras, como a expansão do setor portuário. No licenciamento ambiental dessas obras, a maioria a cargo dos órgãos estaduais, os impactos sofridos pelos pescadores são, muitas vezes, ignorados. A criação de um fundo específico, com recursos de compensação ambiental, poderá garantir maior estrutura e estabilidade à atividade pesqueira no País.

A proposição está sujeita à tramitação conclusiva pelas comissões. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

## II - VOTO DO RELATOR

A criação do FAP, como pretende o Projeto de Lei em epígrafe, reveste-se da mais alta importância socioambiental. O Registro Geral da Atividade Pesqueira contabiliza um milhão e meio de registros. Trata-se de garantir o desenvolvimento sustentável de segmento histórico da sociedade brasileira, que sofre, de forma aguda, os impactos negativos de grandes empreendimentos de áreas litorâneas e ribeirinhas, como extração mineral, exploração de petróleo, geração de energia elétrica, projetos portuários e outros. Tais impactos atingem a atividade pesqueira de forma direta, a ponto de comprometer a própria subsistência dos pescadores e suas famílias.

Os impactos ambientais podem, também, se acumular lentamente, resultando de efeitos sinérgicos de várias atividades ao longo do tempo ou em conjunto, em dada área. Por exemplo, na bacia do rio Taquari, no Pantanal, a produção pesqueira foi afetada pelo desmatamento ocorrido nas nascentes do rio, provocado pela expansão da atividade agropecuária, que causa assoreamento da área alagável e compromete os pulsos de inundação e seca. Na região, a seca é importante para a decomposição da matéria orgânica, que fornece nutrientes e alimento na época das chuvas e move a cadeia alimentar. O assoreamento da bacia está transformando o ciclo das águas, comprometendo as populações de peixes.

Nas áreas costeiras, a implantação de portos afeta a atividade de pesca, seja pelos severos impactos sobre os ecossistemas litorâneos, que comprometem as populações de peixes; seja pela proibição da atividade próximo à obra; seja, ainda, pela implantação de barreira física à passagem de embarcações pesqueiras.

A criação do FAP minimizará esses problemas, tendo em vista que seus recursos serão aplicados no incremento de eficiência à cadeia produtiva da pesca; na capacitação profissional dos pescadores; na modernização dos equipamentos e da estrutura logística de escoamento da

produção; e na melhoria da qualidade ambiental da área explorada pela atividade pesqueira. Assim, contribuirá tanto para garantir padrões de sustentabilidade ecológica da pesca, quanto para combater a pobreza e a vulnerabilidade desse grupo social e, conseqüentemente, conservar seus valores culturais e históricos. A inserção de recursos do FAP na atividade evitará a dispersão das comunidades pesqueiras impactadas pelos grandes empreendimentos.

Além de criar o FAP, o Projeto de Lei nº 4.414/2016 institui a compensação dos prejuízos à atividade pesqueira, identificados no âmbito do licenciamento ambiental e com fundamento no EIA/RIMA. Os recursos dessa compensação alimentarão o FAP.

O licenciamento ambiental constitui instrumento de prevenção, mitigação e compensação de impactos dos empreendimentos, previsto no art. 9º da Lei nº 6.938, de 1981, que estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA). O art. 10 da Lei determina que “a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental”. No âmbito do licenciamento ambiental ocorre a avaliação de impactos ambientais (AIA) do empreendimento sobre os meios físico (solo, água e atmosfera), biótico (flora e fauna) e socioeconômico e cultural, no local onde ele será implantado e em sua área de influência.

Para os empreendimentos de maior porte, a AIA é feita por meio do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA). De acordo com a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 01, de 1986, o EIA/RIMA deve contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução; identificar e avaliar os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade; e definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto.

Portanto, no processo de licenciamento ambiental, devem ser identificados os impactos do empreendimento sobre as atividades socioeconômicas, bem como os grupos impactados. Devem ser estabelecidas as medidas capazes de mitigar esses impactos e os programas de monitoramento, para avaliação do êxito de tais medidas.

Outro instrumento importante é a compensação ambiental prevista na Lei nº 9.985, de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação Ambiental (SNUC). De acordo com o art. 36 desta Lei, “nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei”. Trata-se de compensação dos impactos gerados pelos grandes empreendimentos sobre a biodiversidade.

Este Projeto de Lei visa complementar as normas em vigor, especificamente no que diz respeito aos impactos de empreendimentos sobre a atividade pesqueira. Espera-se que, identificados esses impactos, sejam destinados recursos ao Fundo de Amparo ao Pescador, a título de compensação, os quais serão aplicados em projetos de desenvolvimento sustentável da pesca, indicados na proposição.

Entendemos que essa proposta é benéfica, pois visa reduzir os impactos sociais e ambientais decorrentes de empreendimentos que afetam a atividade pesqueira, pela restrição de acesso a áreas de pesca, redução dos estoques pesqueiros ou afugentamento da fauna. Desse modo, conforme o projeto de lei, os recursos advindos da compensação e aplicados no FAP, quando da implantação de grandes empreendimentos em áreas litorâneas e ribeirinhas, apoiarão a atividade pesqueira, melhorando as condições de trabalho do pescador, com a implantação de projetos de fortalecimento da capacidade produtiva, capacitação profissional dos pescadores, modernização

de equipamentos e infraestrutura e melhoria da qualidade ambiental da área pesqueira.

Entretanto, este relator, antes de proferir seu parecer, julgou por bem ouvir os representantes dos órgãos públicos e das confederações de pescadores e aquicultores, tendo em vista aperfeiçoar a proposição. Assim, foi realizada audiência pública em 30 de novembro de 2017, cujas notas taquigráficas encontram-se disponíveis na página eletrônica desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Naquela oportunidade, os participantes debateram sobre as dificuldades enfrentadas pelas comunidades de pescadores, como a falta de formalização desses profissionais e a presença de atravessadores na cadeia produtiva; a falta de dados científicos sobre os estoques pesqueiros, que dificultam o monitoramento desses estoques e a definição de cotas; a falta de equipamentos adequados nas embarcações; a instabilidade institucional, com criação e extinção dos órgãos federais responsáveis pela condução da política de pesca; a desarticulação dos Entes Federados na gestão da pesca; a falta de recursos para financiamento da atividade; e a perda de territórios de pesca decorrente da implantação de grandes empreendimentos, como barragens e plataformas de petróleo.

No que diz respeito ao mérito desta Comissão, relativo à conservação ambiental e ao desenvolvimento sustentável, consideramos de grande importância a proposta que visa incluir o monitoramento dos estoques pesqueiros entre os projetos que poderão ser contemplados com os recursos do FAP. A manutenção desses estoques é essencial para a continuidade da pesca e, desse modo, encaixa-se entre os projetos de desenvolvimento sustentável que poderão ser financiados com os recursos da compensação prevista no projeto de lei em análise. Outra questão importante, reiterada pelos palestrantes, é a definição da forma de cálculo da compensação, o que deverá ser feito no regulamento da futura lei. Assim, propomos a incorporação dessas sugestões ao projeto de lei, na forma de emendas.

Por fim, é necessário corrigir o inciso II do art. 3º da proposição, para excluir a citação direta de órgãos do Poder Executivo que

poderão consignar recursos em favor do FAP. De acordo com a Lei nº 13.502, de 2017, que estabelece a organização do Poder Executivo Federal, atualmente a pesca é atribuição da Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca, vinculada à Presidência da República. Além disso, conforme a Constituição Federal, arts. 61, § 1º, inciso II, alíneas *a* e *b*, e art. 84, inciso III, é vedada a atribuição de funções a órgãos executivos por meio de iniciativa parlamentar. Assim, a proposição precisa ser corrigida nesse aspecto.

Portanto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.414, de 2016, na forma das três Emendas anexas.

Sala da Comissão, em            de            de 2018.

Deputado ROBERTO SALES  
Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL**

**PROJETO DE LEI Nº 4.414, DE 2016**

Institui o Fundo de Amparo ao Pescador (FAP) e cria a compensação ambiental por prejuízos à atividade pesqueira.

**EMENDA Nº**

Dê-se ao inciso II do art. 3º do Projeto de Lei a seguinte redação:

"Art.  
3º.....  
.....  
II – consignados a seu favor na Lei Orçamentária Anual;  
....."

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado ROBERTO SALES  
Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL**

**PROJETO DE LEI Nº 4.414, DE 2016**

Institui o Fundo de Amparo ao Pescador (FAP) e cria a compensação ambiental por prejuízos à atividade pesqueira.

**EMENDA Nº**

Acrescente-se ao art. 4º do Projeto de Lei o seguinte inciso:

"Art.

4º.....

.....

V – monitoramento dos estoques pesqueiros”.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado ROBERTO SALES  
Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL**

**PROJETO DE LEI Nº 4.414, DE 2016**

Institui o Fundo de Amparo ao Pescador (FAP) e cria a compensação ambiental por prejuízos à atividade pesqueira.

**EMENDA Nº**

Acrescente-se ao art. 7º do Projeto de Lei o seguinte parágrafo único:

"Art.  
7º.....

Parágrafo único. As regras para o cálculo do valor da compensação prevista no art. 5º serão definidas em regulamento."

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado ROBERTO SALES

Relator